

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Altera a Lei Complementar nº 35, de 14 março de 1979, para tipificar como ilícito penal a prática por magistrado de ato lesivo à imagem do Supremo Tribunal Federal, em atividade jurisdicional ou fora dela, ou que concorra para comprometer a imagem do poder judiciário brasileiro.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, para tipificar como ilícito penal a prática por magistrado de ato lesivo à imagem do Supremo Tribunal Federal, em atividade jurisdicional ou fora dela, ou que concorra para comprometer a imagem do poder judiciário brasileiro.

Art. 2º A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 48-A Constitui infração penal funcional, praticada por magistrado, o ato que, dolosamente, em atividade jurisdicional ou fora dela, comprometa, prejudique ou deslegitime a imagem do Supremo Tribunal Federal ou do Poder Judiciário como instituição.

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.



§1º A pena será aumentada de um terço se a conduta for praticada:

I – em rede social, imprensa, rádio ou televisão;

II – com emprego de linguagem desrespeitosa, irônica, chula ou de baixo calão;

III – com intuito de desacreditar ou fragilizar a atuação institucional da magistratura.

§2º Constitui também infração penal, sujeita a apuração e punição na forma da lei, o uso, por magistrado, de expressões ofensivas, de baixo calão, chulas ou impróprias à linguagem compatível com a dignidade da função, especialmente quando dirigidas:

I – a outro magistrado, inclusive ministro de tribunal superior;

II – ao próprio órgão jurisdicional do qual faça parte;

III – ao Supremo Tribunal Federal ou aos seus ministros, em razão da função exercida.

Pena: detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa.

§3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação cumulativa de sanções disciplinares previstas no Estatuto da Magistratura, inclusive advertência, censura, remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória, nos termos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo tipificar como ilícito penal a prática por magistrado de ato lesivo à imagem do Supremo Tribunal Federal, em atividade jurisdicional ou fora dela, ou que concorra para comprometer a imagem do poder judiciário brasileiro.

Nos últimos anos, têm se multiplicado manifestações públicas de membros da magistratura que, sob pretexto de liberdade de opinião ou divergência doutrinária, extrapolam os limites do respeito institucional, incorrendo em ataques diretos à honra de colegas, à imagem da Suprema Corte ou à credibilidade do Poder Judiciário.

Ainda que o regime disciplinar preveja sanções administrativas, há casos em que a reprovabilidade das condutas justifica também a responsabilização penal, em linha com os princípios da moralidade, do decoro e da urbanidade funcional.

O presente projeto de lei busca, portanto, coibir comportamentos que fragilizam a credibilidade da Justiça brasileira perante a população, sem, com isso, impedir o debate construtivo e respeitoso entre os membros da magistratura.

A proposição encontra fundamento no artigo 93, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de observância, pelos magistrados, dos princípios do decoro, da dignidade e da conduta compatível com a função exercida. Também se alinha ao disposto nos artigos 95 e 96 da



Carta Magna, que regulam as garantias e os deveres da magistratura, sem prejuízo de sua responsabilização em casos de abuso.

A crescente exposição pública dos magistrados, em especial por meio de redes sociais e pronunciamentos em veículos de mídia, impõe uma reflexão crítica sobre os limites da liberdade de expressão funcional. Embora a independência judicial seja cláusula pétrea e condição fundamental para a imparcialidade do julgador, essa independência não se confunde com a licença para o cometimento de abusos, ofensas ou manifestações que comprometam a imagem do Poder Judiciário.

Neste sentido, propõe-se a tipificação penal de condutas que, quando praticadas por magistrados, maculem a reputação da Suprema Corte ou do Judiciário nacional, especialmente quando revestidas de dolo, intenção depreciativa ou linguagem imprópria.

A medida se justifica por diversos fatores:

- Proteção da credibilidade institucional: O Supremo Tribunal Federal representa a instância máxima do Poder Judiciário brasileiro. Quando sua imagem é alvo de deslegitimação por parte de membros da própria magistratura, a confiança da população na Justiça é corroída.
- Garantia de urbanidade e civilidade no debate jurídico: A crítica fundamentada e respeitosa é própria do ambiente democrático. Todavia, o uso de expressões ofensivas, chulas ou incompatíveis com a liturgia do cargo compromete não apenas a honra de



outros magistrados, mas também a percepção pública sobre o próprio sistema de Justiça.

- Necessidade de responsabilização funcional proporcional à gravidade da conduta: Embora a Lei Orgânica da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça já prevejam mecanismos de apuração disciplinar, a previsão penal para condutas mais gravosas confere maior efetividade ao controle da atividade jurisdicional abusiva ou irresponsável.

A proposta respeita o princípio da legalidade estrita, ao delimitar com precisão as condutas sancionadas, e mantém os parâmetros da proporcionalidade penal, ao estabelecer penas moderadas e adequadas à natureza dos ilícitos funcionais previstos.

É importante destacar que o presente projeto não visa silenciar críticas legítimas ou opiniões técnicas divergentes, mas sim reprimir comportamentos incompatíveis com os deveres de civilidade, imparcialidade e compostura que devem nortear a atividade judicante.

Ao reforçar a responsabilidade institucional dos magistrados, o projeto contribui para a valorização do Judiciário, para a proteção da imagem da mais alta Corte do país e para o fortalecimento da democracia brasileira.

Diante disso, conclamamos os nobres parlamentares à reflexão e aprovação desta proposta, como medida de fortalecimento das instituições republicanas e de proteção à credibilidade da Justiça nacional.



Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)

Apresentação: 08/04/2025 12:33:07.423 - Mesa

PLP n.84/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250259190700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

